

## DECISÕES DO BANCO CENTRAL

Brasília

## As novas medidas de ajuste tributário

por Cláudia Safatle  
de Brasília

Na reunião de diretoria do Banco Central (BC), que começou na terça-feira às 9 horas e prosseguiu até as 19 horas, foram aprovadas nove resoluções e quatro circulares, promovendo importantes modificações no mercado financeiro, mediante uma nova estrutura tributária, retornando o rendimento mensal das cédernetas de poupança para as pessoas físicas e regulamentando a taxação das importações de petróleo, que passam a ter uma alíquota de 32% de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), a partir do dia 1º de janeiro, entre outras provisões. São as seguintes as medidas aprovadas ontem pelo BC, "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional (CMN):

Na área tributária, a partir do próximo dia 1º de janeiro, o mercado financeiro operará com novas alíquotas do Imposto de Renda (IR):

As Letras do Banco Central (LBC), que eram isentas de taxação, passam a ser obrigatoriamente levadas a balanço pelas pessoas jurídicas, submetendo-as às declarações anuais de rendimentos. Para as pessoas físicas, as aplicações em LBC continuam isentas. Com essa medida, segundo o presidente do BC, Fernão Bracher, as LBC deixam de ser um título "extraordinariamente privilegiado", que acabava forçando a elevação dos juros para os demais papéis do mercado financeiro.

Os certificados de depósito bancário (CDB), se com remuneração pós-fixada, serão tributados a uma alíquota de 35% de IR na fonte, caso seja um título nominativo; e 45% de IR na fonte, se for título ao portador, ao invés dos 40% de IR em vigência anteriormente.

No caso de títulos prefixados, o rendimento real do título foi definido em 20% e sobre esses recaíram as alíquotas do IR na fonte, mantendo as diferenças entre papéis quando o beneficiário se identificar e quando não se identificar.

A noção de curto prazo, para aplicações financeiras, foi reduzida para até 28 dias e a alíquota do IR reduzida de 60 para 40%.

O presidente do BC acredita, conforme declarou na terça-feira em entrevista à imprensa após a aprovação dessas medidas — o pacote contra os juros altos — que a tendência é de que "o mercado possa funcionar mais normalmente e que, com a equiparação das LBC aos CDB, em termos tributáveis, as aplicações possam encaminhar-se para prazos maiores". A taxa de juros, segundo ele, "se manterá em níveis reais, mas, sem as distorções, poderá baixar um pouco".

Bracher disse que as taxas de juros são formadas, em parte, pela expectativa de inflação, e noutra parte, pela política monetária do BC. Neste último caso, "o BC não praticará uma política monetária que venha referendar os aumentos de preços na economia".

Cédernetas de poupança — como serão calculados os rendimentos:

As instituições autorizadas a receber depósitos de poupança deverão creditar os rendimentos às contas das pessoas físicas no 1º dia útil após decorridos trinta dias do depósito. As pessoas jurídicas permanecerão com o crédito da rentabilidade a cada três meses. Para as contas das pessoas físicas, serão creditados os juros de 0,5% a cada vencimento mensal e, para as jurídicas, 1,5% de juros trimestralmente.

De dezembro de 1986 a fevereiro de 1987, os saldos das contas de poupança serão corrigidos pela variação das LBC ou pela variação do INPC, prevalecendo a que for maior. A partir de março, serão corrigidas pela variação das LBC. Segundo Bracher, o governo deu essa flexibilidade para que os investidores em poupança "conheçam melhor" a "performance" das LBC.

Os rendimentos terão de ser creditados até o quarto dia (4º) subsequente à divulgação do índice de remuneração, pelo Banco Central, embora tenha de corrigir o saído a partir do dia de aniversário da cédernetas. Assim, as cédernetas tornam-se investimentos mais flexíveis, segundo o presidente do Banco Central.

As alterações promovidas pela governo na área do IOF foram:

O Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro passado, elevou para até 130% as alíquotas de IOF em geral. Ontem o governo definiu que as importações de petróleo, que estavam isentas do imposto, passam a sofrer uma tributação pelo IOF mediante a alíquota de 32%. Isso significa que o governo deseja absorver para o Tesouro Nacional os ganhos que a Petrobras está gerando pelo aumento dos preços dos derivados concedidos pelo governo após o Plano Cruzado.

Para os demais produtos que gozavam de reduções das alíquotas de IOF por prazos determinados, a partir do vencimento desses prazos passam a ter uma alíquota de 25% de IOF (para importações de bens e serviços).

A partir de hoje estão reduzidas para zero as alíquotas de IOF incidentes sobre as importações de pâncreas bovinas e para as importações relativas à cota de 15.700 toneladas de polpa de tomate, provenientes da Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Integração (Aladi). Massa de tomate cujo teor em peso de extrato seco seja igual a 7% ou mais de extrato seco.

Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre as operações a termo, na bolsa de valores, sobre cotações de ações.

Outras duas medidas foram aprovadas ontem, uma relativa à liquidação de dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outra definindo, mediante a Circular nº 1.104, do Banco Central, a maneira de correção dos balanços das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar, pelo Banco Central. São elas:

O desconto previsto na Resolução nº 1.218, de 24 de novembro passado, para os mutuários que desejarem liquidar seus débitos, antecipadamente, junto às sociedades de crédito mobiliário, só poderá ser feito depois que o contrato tiver sido convertido com base no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) correspondente (valor que consta da tabela do anexo I do Decreto nº 92.591, de 25.4.86) e estabelecida, também, a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

A Circular nº 1.104, também aprovada ontem, comunica às instituições financeiras que o ativo permanente e o patrimônio líquido devem ser corrigidos pela OTN, calculada de forma "prorata", com base no valor de C\$ 119,49, para o balanço patrimonial do dia 31.12.86.

**Esclarecimentos do Banco Central**

## NOTA A IMPRENSA

O Presidente do Conselho Monetário Nacional aprovou hoje, "ad referendum" daquele Colegiado, novas regras de Imposto de Renda na fonte incidente sobre as aplicações financeiras, títulos e obrigações negociadas no mercado, a vigorar a partir de 01.01.87.

A resolução, que consolida as normas relativas à tributação em operações financeiras, apresenta cinco modificações importantes:

1) a remuneração auferida com aplicações em LBC passa a ser considerada como rendimento tributável na declaração de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Dessa forma, passa a receita do LBC a ter, mesmo tratamento das demais receitas financeiras e, com isso, diminuir-se vantagem desse papel sobre os demais do mercado. Como consequência, deverá reduzir-se o diferencial de remuneração entre a LBC e o CDB.

2) nos casos de títulos que apresentem renda prefixada, foi definida em 80% (oitenta por cento) a taxa referencial, consequentemente, sujeito à taxação o rendimento real de 20% (vinte por cento), cobrado por ocasião do resgate do título. Tal procedimento simplificado permite ao aplicador conhecer, antecipadamente, o valor de resgate desses papéis.

3) redução no imposto de renda para o curto prazo para aliquota única de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o rendimento total;

4) as operações de curto prazo foram redefinidas como sendo aquelas realizadas por prazo igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias;

5) elevação, de 40% (quarenta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), da alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos privados, quando o beneficiário não se identificar.

Abaixo seguem as integras das nove resoluções e três circulares divulgadas terça-feira pelo Banco Central:

## IOF zero para índice de ação

## RESOLUÇÃO N° 1.234

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.12.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20.10.86, e nos Decretos-leis nºs 1.783, de 18.04.80, 1.844, de 30.12.80, e 2.303, de 21.11.86:

RESOLVEU:

I — Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre devem creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após o período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito.

II — Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atuais realizadas na forma do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86.

III — O rendimento de que trata o item precedente será calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior.

IV — O Banco Central divulgará os índices de remuneração dos depósitos de poupança, ficando autorizado a baixar as normas e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

V — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

(a.) Fernão Carlos Botelho Bracher Presidente

RESOLUÇÃO N° 1.235

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.12.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20.10.86, e nos Decretos-leis nºs 1.783, de 18.04.80, 1.844, de 30.12.80, e 2.303, de 21.11.86:

RESOLVEU:

I — Reduzir para 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) — de que tratam o mencionado Decreto-lei nº 1.783, de 18.04.80, e a Resolução nº 816, de 06.04.83 — incidente na liquidação de operações de câmbio em pagamento de importações de petróleo bruto, efetuadas na forma do Decreto nº 53.337, de 23.12.83, pela Petrobras S.A. (PETROBRAS).

II — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

(a.) Fernão Carlos Botelho Bracher Presidente

RESOLUÇÃO N° 1.236

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.12.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.143, de 20.10.86, e 5.172, de 25.10.86, e nos Decretos-leis nºs 1.783, de 18.04.80, 1.844, de 30.12.80, e 2.303, de 21.11.86:

RESOLVEU:

I — Reduzir para 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) — de que tratam o mencionado Decreto-lei nº 1.783, de 18.04.80, e a Resolução nº 816, de 06.04.83 — incidente na liquidação de operações de câmbio em pagamento de importações de pâncreas bovinas, provenientes da Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Integração (Aladi).

II — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

(a.) Fernão Carlos Botelho Bracher Presidente

RESOLUÇÃO N° 1.237

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.12.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20.10.86, e nos Decretos-leis nºs 1.783, de 18.04.80, 1.844, de 30.12.80, e 2.303, de 21.11.86:

RESOLVEU:

I — Reduzir para 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) — de que tratam o mencionado Decreto-lei nº 1.783, de 18.04.80, e a Resolução nº 816, de 06.04.83 — incidente na liquidação de operações de câmbio em pagamento de importações de polpa de tomate, provenientes da Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Integração (Aladi).

II — O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

(a.) Fernão Carlos Botelho Bracher Presidente

RESOLUÇÃO N° 1.238

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.84, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.12.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20.10.86, e nos Decretos-leis nºs 1.783, de 18.04.80, 1.844, de 30.12.80, e 2.303, de 21.11.86:

RESOLVEU:

I — Reduzir para 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) — de que tratam o mencionado Decreto-lei nº 1.783, de 18.04.80, e a Resolução nº 816, de 06.04.83 — incidente na liquidação de operações de câmbio em pagamento de importações de massa de tomate com 7% (sete por cento) de extrato seco ou mais de extrato seco — ou ALADI 20.02.1.07 — massa de tomate cujo teor em peso de extrato seco seja igual a 7% (sete por cento) acondicionado em recipiente hermético fechado.

II — A redução de que trata o item I será aplicada às importações relativas a 1 (uma) cota de 15.700 (quinze mil e setecentas) toneladas de polpa de tomate, classificada no código NBM 20.02.13.00 — massa de tomate com 7% (sete por cento) de extrato seco ou mais de extrato seco — ou ALADI 20.02.1.07 — massa de tomate cujo teor em peso de extrato seco seja igual a 7% (sete por cento) acondicionado em recipiente hermético fechado.

III — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

## • Finanças

## DECISÕES DO BANCO CENTRAL

Brasil

## As novas medidas de ajuste tribu

(Continuação da página 15)

ainda, mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta da beneficiária;

b) manifestação escrita da instituição possuidora de títulos, obrigações ou aplicações ao portador, declarando sua titularidade.

XVII — Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte a remuneração produzida pelas Letras do Banco Central (LBC), correspondente ao período de permanência do título com o alienante, calculada na forma definida na alínea "I" do item I da Resolução nº 1.124, de 15.05.86.

XVIII — O ganho auferido em operações realizadas com Letras do Banco Central (LBC), que exceder remuneração prevista no item anterior será tributado na fonte como ganho de capital, à alíquota de 40% (quarenta por cento).

XIX — Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte o deságio concedido na primeira colocação das Letras do Banco Central (LBC).

XX — A remuneração de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, inclusive as encerradas antecipadamente, está sujeita à incidência do Imposto de Renda na fonte, na forma dos itens IV a VIII desta Resolução.

XXI — Consideram-se operações de financiamento para efeito do disposto no item anterior, aquelas constituidas por compra à vista ou a futuro e venda a termo ou a futuro, realizadas pelo mesmo comitente e tendo por objeto ações da mesma espécie, classe, forma e companhia emissora, nas condições determinadas pela Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

a) na apuração da base de cálculo do imposto serão ex-

cluídos os custos incorridos para obtenção da remuneração;

b) o imposto incidirá quando do vencimento ou encerramento antecipado da operação nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores e será retido na data de sua liquidação financeira, junto às bolsas;

c) são contribuintes do imposto os vendedores nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores, beneficiários dos rendimentos;

d) são responsáveis pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento as instituições autorizadas a operar no mercado de valores mobiliários e que tenham recebido diretamente a ordem de venda a termo ou a futuro.

XXII — Ressalvadas as operações realizadas através da CETIP e as operações compromissadas, de que trata a Resolução nº 1.088, de 30.01.86, realizadas através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nas cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações de renda fixa

XXIII — Considera-se rendimento real, para efeito do disposto no artigo 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.313, de 23.12.86, o valor que excede a taxa de remuneração das Letras do Banco Central (LBC), a que se refere a alínea "a" do item I desta Resolução, correspondente ao período da aplicação.

XXIV — Nas operações previstas no Decreto-lei nº 2.286, de 23.07.86, as instituições intervenientes — bolsas de valores, de mercadorias, de futuros

e caixas de liquidação — fornecerão, anualmente, informações sobre suas operações, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

XXV — Serão indutáveis, para fins fiscais, prejuízos verificados na alienação de quotas de fundos mútuos de investimento e de fundos de aplicações de curto prazo.

XXVI — A restrição prevista no § 6º do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, não se aplica ao imposto de renda referido sobre títulos que lastrem operações de curto prazo vinculadas a compromissos de recompra/revenda, nos termos da Resolução nº 1.088, de 30.01.86.

XXVII — O Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

XXVIII — Esta Resolução entrará em vigor em 01.01.87, quando ficarão revogadas as Resoluções nº 1.222, de 24.11.86, e nº 1.228, de 04.12.86.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher

Presidente

## Poupança pelo IPC e LBC

CIRCULAR Nº 1.102

As Sociedades de Crédito Imobiliário, Caixas Econômicas e Associações de Poupança e Empréstimo.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no item IV das Resoluções nºs 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86, decidiu:

a) os saldos das contas de poupança, apurados na forma do item III, das mencionadas Resoluções, serão assim atualizados:

I — no período de dezembro de 1986 a fevereiro de 1987, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), adotando-se, mês a mês, o que resultar maior;

II — a partir de 01.03.87, com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC);

b) os rendimentos deverão ser creditados no máximo até o 4º (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central;

c) as contas de poupança livre de pessoas físicas existentes nesta data serão automaticamente transformadas em contas de rendimento mensal, observadas as seguintes condições:

I — a transformação dar-se-á durante o mês de janeiro de 1987, no mesmo dia que corresponder ao previsto para lançamento dos créditos em cada conta;

II — a atualização monetária: apurada na forma do artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86, e aplicada sobre:

1.1 — a média aritmética dos saldos mínimos mensais, caso não tenha havido saque nos dois últimos meses do período, para as contas cujo trimestre teve início em outubro de 1986, ou no último mês do período, para as contas cujo trimestre

teve início em novembro de 1986;

1.2 — o saldo mínimo verificado, no caso de ter havido saque durante os dois últimos meses do período, para as contas cujo trimestre teve início em outubro de 1986, ou durante o último mês do período, para as contas cujo trimestre teve início em novembro de 1986;

1.3 — o saldo mínimo verificado, no caso de contas cujo trimestre teve início em dezembro de 1986;

2 — juros ou dividendos: calculados segundo a taxa de juros trimestral de 1,5% (um inteiro cinco décimos por cento), proporcional aos meses decorridos, sobre o mesmo saldo utilizado para cálculo de atualização monetária, previamente acrescido do valor desta;

d) os rendimentos, calculados de acordo com os critérios estabelecidos na alínea anterior, deverão ser creditados na data da transformação automática, observado o disposto na alínea "b";

e) no caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado ao depositante o direito ao referido crédito;

f) nos casos das contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês ou do trimestre corrido será iniciada, sempre no primeiro dia do mês subsequente;

g) para efeito do disposto na citada Resolução, não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários;

h) os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta Circular.

2. As obrigações e os direitos submetidos, contratual ou legalmente, a variações monetá-

rias pós-fixadas com base na Obrigação do Tesouro Nacional — OTN com vencimento após 28.02.87, serão atualizados proporcionalmente e por regime de competência na forma da alínea "a" do item 1.

3. As obrigações e os direitos submetidos, contratual ou legalmente, a variações monetárias pós-fixadas com base na Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, com vencimento até 28.02.87, inclusive, não serão objeto de atualização monetária.

4. As demonstrações financeiras das coligadas e controladas subordinadas as normas do Banco Central devem ser ajustadas pelas investidoras aos critérios desta Circular para efeito de equivalência patrimonial e consolidação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

Luiz Carlos Mendonça de Barros  
DiretorPérico Arida  
Diretor

## Normas para o Codam

CIRCULAR Nº 1.103

As Sociedades de Arrendamento Mercantil

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, no uso da competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, em reunião de 19.07.78, com base no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e art. 7º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, decidiu aprovar, para implantação obrigatória, as normas constantes do anexo documento, relativas à atualização e reedição do Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM).

2. As normas de que trata o

## • Investimentos

## BOLSAS BRASILEIRAS

Bovmesb fecha estável depois de cair 1,1% durante o pregão

por Teresa Cristina Corvelho

de São Paulo

No último dia útil do ano a Bolsa de Valores de Minas Gerais (Bovmesb) fechou em estabilidade, embora o índice médio tenha osculado negativamente 1,13%, marcando 462.730,4 pontos.

A expectativa da tributação sobre aplicações de empresas em LBC e retorno de rendimento mensal das cadernetas de poupança não agitou o mercado mineiro. Os investidores

continuaram aguardando definições quanto a redução de alíquota de Imposto de Renda em cima de aplicações financeiras a curto prazo, o que poderá prejudicar as ações.

O volume de negócios manteve-se praticamente estável na marca dos CZ\$ 26,3 milhões, enquanto no pregão anterior foram negociados CZ\$ 27,1 milhões.

Vale do Rio Doce PP/INT, ação que mais trouxe de mãos durante a sessão, movimentou CZ\$ 6,8 milhões. O papel teve uma desvalorização de 0,07% e fechou cotado em CZ\$ 600,00.

Em Belo Horizonte, conforme informou o chefe de operações da Corretora Chaves, Alex Dombeck Schott, o dia de ontem este-

ANISTIA FISCAL — As sociedades corretoras e a Bovespa foram autorizadas pelo Conselho Federal a custodiar títulos para o efeito de recebimento do benefício da anistia fiscal concedida pelo Decreto-lei nº 2.303 de dezembro desse ano, conforme consta da instrução normativa da Secretaria da Receita Federal nº 139, de 19 de dezembro (item 2, letra "B").

(Ver cotações na página 19)

ve propício para realizações de "day-trade" (compra e venda de um papel no mesmo dia). Contudo, investidores institucionais permaneceram afastados do mercado, contribuindo também para a fraca performance da sessão.

As maiores oscilações positivas ficaram por conta de Tec. P. Minas PP (7,5%), Ind. B. HTE PPB (2,74%), Belgo PP/INT (1,91%), Sta. Marina OP (1,89%). E os papéis que mais perderam posição foram Café Sol Bras. PP (10,06%), Banco do Brasil PP (-8,33%), Eluma PP (-7,73%), Estrela PP (-6,12%).

## EXTREMO-SUL

A Bolsa de Valores do Extremo Sul fechou em baixa de 0,3%, mas com o volume de negócios realizados evoluindo quase 270%, e o índice médio evoluiu 1,3%.

O volume total foi de CZ\$ 6,8 milhões e a ação mais negociada foi Petrobrás PP, que movimentou 28,1% do montante.

De acordo com o operador de mesa da Corretora Lochape, em Porto Alegre, João Carlos Villaça, o último pregão do ano no Sul foi brindado com champanha ao final das transações, apesar de as expectativas econômicas não serem muito boas para 1987.

As maiores oscilações positivas estiveram a cargo de Banrisul PSA (3,1%), Bradesco OS (2,4%), Sid. Aconorte PSA (0,6%), Eberle PS (0,4%) e Bradesco PS (0,2%). O papel que sofreu desvalorização foi Mendes Júnior PPA, que perdeu 5%.

(Ver cotações na página 19)

ra os CZ\$ 477.437 milhões. Mas quase 30% desse volume foi gerado pela oferta pública de ações ordinárias do Banco Noroeste S.A., que movimentou CZ\$ 137.342 milhões (ver página 17).

Foi uma das raras vezes em que as ações da Petrobrás não foram os papéis mais negociados no mercado. Nas operações a vista, enquanto Noroeste ON ficava com uma fatia de 38,4%, Petrobrás PP C35 tinha uma parcela de 12,7%.

Não só por isso o mercado foi considerado atípico

## BOLSAS INTERNACIONAIS

## Nova York mantém a tendência de queda

Pelo segundo dia consecutivo, os preços das ações terminaram o pregão de terça-feira em acentuada queda na Bolsa de Valores de Nova York. O índice industrial Dow Jones perdeu 3,52 pontos e fechou a 1.258,80.

Forte aumento das taxas de juro para aplicações a curto prazo contribuiu para a fraca performance do mercado novaiorquino. O volume de ações negociadas chegou a 128,18 milhões de ações, bem acima dos 99,8 milhões transacionados no dia anterior.

Ações da IBM ganharam US\$ 0,375, para ficarem cotadas em US\$ 120,875. General Motors perdeu US\$ 0,75, para US\$ 66,00 e Ford declinou US\$ 0,25, para US\$ 57,125.

• LONDRES — Numa sessão pouco movimentada, a Bolsa de Valores de Londres fechou o pregão de terça-feira em alta.

Ações do setor bancário e de seguros apresentaram boa valorização, enquanto o segmento de eletrônicos, motores, fumo, equipamentos para escritório, navegação e transporte permaneceram em leve evolução.

Contudo, lojas, têxteis, saúde e produtos domésticos tiveram seus papéis desvalorizados. Entre os maiores bancos do país, Barclays subiu 7% para 511, Lloyds ganhou 6%

(Ver cotações na página 19)

## MERCADO FUTURO

## Bovespa projeta valorização

O mercado futuro do Índice Bovespa da Bolsa Mercantil &amp; de Futuros (BM&amp;F) teve no seu último pregão do ano o vencimento fevereiro cotado a 10.000 pontos o que representou uma queda de 2,91% em relação ao fechamento anterior (10.300). O atual nível de cotações projeta uma valorização de 8,01% A.P (4,72% A.M) para fevereiro. Foram negociados durante o pregão 10.352 contratos, em 1.522 negócios. O volume financeiro foi de CZ\$ 500.351.

(Ver cotações na página 19)

Curiosamente, as chamadas "blue-chips" do

mercado está sofrendo do mesmo mal que atinge atualmente as bolsas de valores: a falta de liquidez. Nas duas primeiras informações de julho último, nada menos que vinte empresas fizeram presença nessa espécie de mercado aberto, realizado por telefone, en-

mil; Petrobrás PP C35, 1%, para CZ\$ 910,00; Sharp PP Int., 3,8%, para CZ\$ 19,99; e Vale do Rio Doce PP Int., 1,5%, para CZ\$ 640,00. Mas Sid Informática PP C04 ganhou 2,9%, para CZ\$ 7,00.

Na relação dos papéis que subiram mais de 20% na terça-feira, todos foram pouco negociados. Avipal ON Int., por exemplo, a maior alta da sessão, com uma valorização de 56,2%, para CZ\$ 2,50 o lote de mil, movimentado apenas 5 milhares de ações em uma operação.

Mesbla OP, que subiu 38,8%, para CZ\$ 1,180, teve apenas três negócios envolvendo 7 mil papéis, embora tenha sido noticiado que o comércio varjeista apresentou um crescimento de 26,5% até outubro.

Outros casos expressivos foram Camargo Correia PP, que subiu 33,3%, para CZ\$ 4 mil o lote em dois negócios envolvendo 5 mil ações; Madeirit PN também se valorizou 33,3%, para CZ\$ 1,40, após três operações com 10,1 mil

## DECISÕES DO BANCO CENTRAL

## As novas medidas de ajuste tributário

(Continuação da página 15)

ainda, mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta da beneficiária;

b) manifestação escrita da instituição possuidora de títulos, obrigações ou aplicações ao portador, declarando sua titularidade.

XVII — Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte a remuneração produzida pelas Letras do Banco Central (LBC), correspondente ao período de permanência do título com o alienante, calculada na forma definida na alínea "f", do item I da Resolução nº 1.124, de 15.05.86.

XVIII — O ganho auferido em operações realizadas com Letras do Banco Central (LBC) que exceder a remuneração prevista no item anterior será tributado na fonte como ganho de capital, à alíquota de 40% (quarenta por cento).

XIX — Excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte o deságio concedido na primeira colocação das Letras do Banco Central (LBC).

XX — A remuneração de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, inclusive as encerradas antecipadamente, está sujeita à incidência do Imposto de Renda na fonte, na forma dos itens IV a VIII desta Resolução.

XXI — Consideram-se operações de financiamento para efeito do disposto no item anterior aquelas constituidas por compra a vista ou a futuro e venda a termo ou a futuro, realizadas pelo mesmo comitente e tendo por objeto ações da mesma espécie, classe, forma e companhia emissora, nas condições determinadas pela Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

a) na apuração da base de cálculo do imposto serão ex-

cluídos os custos incorridos para obtenção da remuneração;

b) o imposto incidirá quando do vencimento ou encerramento antecipado da operação nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores e será retido na data de sua liquidação financeira, junto às bolsas;

c) são contribuintes do imposto os vendedores nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores, beneficiários dos rendimentos;

d) são responsáveis pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento as instituições autorizadas a operar no mercado de valores mobiliários e que tenham recebido diretamente a ordem de venda a termo ou a futuro.

XXII — Ressalvadas as operações realizadas através da CETIP e as operações comissionadas, de que trata a Resolução nº 1.088, de 30.01.86, realizadas através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nas cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações de renda fixa será obrigatória a apresentação e retenção do documento de negociação pela instituição adquirente, liquidante ou resgatante, sendo que sua falta implicará o arbitramento do ganho de capital ou de curto prazo, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

XXIII — Considera-se rendimento real, para efeito do disposto no artigo 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.313, de 23.12.86, o valor que exceder a taxa de remuneração das Letras do Banco Central (LBC), a que se refere a alínea "a" do item I desta Resolução, correspondente ao período da aplicação.

XXIV — Nas operações previstas no Decreto-lei nº 2.286, de 23.07.86, as instituições intervenientes — bolsas de valores, de mercadorias, de futuros

e caixas de liquidação — fornecerão, anualmente, informações sobre suas operações, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

XXV — Serão indedutíveis, para fins fiscais, prejuízos verificados na alienação de quotas de fundos mútuos de investimento e de fundos de aplicações de curto prazo.

XXVI — A restrição prevista no § 6º do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, não se aplica ao imposto de renda retido sobre títulos que lastrem operações de curto prazo vinculadas a compromissos de recompra/revenda, nos termos da Resolução nº 1.088, de 30.01.86.

XXVII — O Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências, poderão adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

XXVIII — Esta Resolução entrará em vigor em 01.01.87, quando ficarão revogadas as Resoluções nº 1.222, de 24.11.86, e nº 1.228, de 04.12.86.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher

Presidente

## Poupança pelo IPC e LBC

CIRCULAR N° 1.102

As Sociedades de Crédito Imobiliário, Caixas Econômicas e Associações de Poupança e Empréstimo

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86, no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, bem como o disposto nas Circulars nºs 1.009 e 1.044, de 20.03.86 e 30.06.86 e com fundamento no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.84, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, em reunião de 19.07.78, com base no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.84, e art. 7º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, decidiu aprovar, para implantação obrigatória, as normas constantes do anexo documento, relativas à atualização e reedição do Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM).

1. — atualização monetária: apurada na forma do artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86, e aplicada sobre:

1.1 — a média aritmética dos saldos mínimos mensais, caso não tenha havido saque nos dois últimos meses do período, para as contas cujo trimestre teve início em outubro de 1986, ou no último mês do período, para as contas cujo trimestre

teve início em novembro de 1986;

1.2 — o saldo mínimo verificado, no caso de ter havido saque durante os dois últimos meses do período, para as contas cujo trimestre teve início em outubro de 1986, ou durante o último mês do período, para as contas cujo trimestre teve início em novembro de 1986;

1.3 — o saldo mínimo verificado, no caso de contas cujo trimestre teve início em dezembro de 1986;

2 — juros ou dividendos: calculados segundo a taxa de juros trimestral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), proporcional aos meses decorridos, sobre o mesmo saldo utilizado para cálculo de atualização monetária, previamente acrescido do valor desta;

3 — os rendimentos deverão ser creditados no máximo até o 4º (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central;

c) as contas de poupança livre de pessoas físicas existentes nesta data serão automaticamente transformadas em contas de rendimento mensal, observadas as seguintes condições:

I — a transformação dar-se-á durante o mês de janeiro de 1987, no mesmo dia que corresponder ao previsto para lançamento dos créditos em cada conta;

II — a atualização monetária e os juros ou dividendos, devidos a partir do dia do último crédito de rendimentos e até o dia imediatamente anterior à transformação, serão obtidos da seguinte forma:

g) para efeito do disposto na citada Resolução, não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários;

h) os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta Circular.

2. As obrigações e os direitos submetidos, contratual ou legalmente, a variações monetá-

rias pós-fixadas com base na Obrigaçāo do Tesouro Nacional — OTN com vencimento após 28.02.87, serão atualizados proporcionalmente e por regime de competência na forma da alínea "a" do item 1.

3. As obrigações e os direitos submetidos, contratual ou legalmente, a variações monetárias pós-fixadas com base na Obrigaçāo do Tesouro Nacional — OTN, com vencimento até 28.02.87, inclusive, não serão objeto de atualização monetária.

4. As demonstrações financeiras das coligadas e controladas não subordinadas às normas do Banco Central devem ser ajustadas pelas investidoras aos critérios desta Circular para efeito de equivalência patrimonial e consolidação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

Luiz Carlos Mendonça de Barros  
Pérsio Arida  
Diretor

item anterior vigorão a partir de 02 de janeiro de 1987.

3. O Departamento de Normas do Mercado de Capitais (DENOC) divulgará, a partir desta data, as alterações do Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM), decorrentes de mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis às Sociedades de Arrendamento Mercantil.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

Luiz Carlos Mendonça de Barros  
Pérsio Arida  
Diretor

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

Luiz Carlos Mendonça de Barros  
Pérsio Arida  
Diretor

As contrapartidas da correção monetária efetuada nos termos da alínea anterior devem ser registradas na conta de RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ou conta equivalente;

c) as adições ao Ativo Permanente e ao Patrimônio Líquido ocorridas a partir de 01.03.86 terão suas atualizações efetuadas com base nas variações da Obrigaçāo do Tesouro Nacional — OTN pro rata, conforme alínea "a", entre o respectivo mês da adição e o do encerramento do exercício social;

d) os ajustes decorrentes da atualização das provisões para depreciação, amortização, exaustão e perdas far-se-ão diretamente na conta de RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, ou conta equivalente, a débito ou a crédito do resultado do segundo semestre de 1986, a partir do dia do depósito;

i) ficam mantidas, no que não conflitarem com as da presente Circular, as demais disposições regulamentadas relativas às contas de poupança livre.

2. Os documentos e informações que os agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo estavam obrigados a fornecer ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) deverão, mantidos os prazos fixados para o seu envio, continuar a ser remetidos para os mesmos locais, até que este Órgão baixe normas a respeito, devendo o fluxo de informações ser regularizado até 31.01.87.

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de dezembro de 1986

Luiz Carlos Mendonça de Barros  
Pérsio Arida  
Diretor